

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

Referência: Edital PREGÃO ELETRÔNICO número 12/2023 SRP
Processo Administrativo SUAP número 0110039.00000115/2023-34

ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.136.160/0001-28, com sede social na Rua Buarque de Macedo, nº. 1843, Bairro Alfândega no município de Garibaldi - RS, CEP 95720-000, neste ato representada pela sua sócia Valderis Fin, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 07/09/1975, natural da cidade de Imigrante - RS, filha de Jaci Luiz Fin e de Lourdes Mattei Fin, portadora da carteira de identidade RG nº. 1052764857 e inscrita no CPF nº. 893.131.780-87, residente e domiciliada na Rua Buarque de Macedo, nº. 2353, bairro Alfândega, Garibaldi - RS, CEP: 95720-000, vem, perante V. Exa., com fundamento nos artigos. 5º - incisos XXXIV e LV, alínea "a", e artigo 37, ambos da Constituição Federal do Brasil, combinados com os dispositivos legais das leis 8.666/1993; e demais dispositivos que regem a matéria, vêm, mui respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão equivocada por essa comissão de licitação, que declarou vencedora do presente certame a empresa KUBIC COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 35.205.2180001-67, conforme adiante demonstrado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo é tempestivo, vez que o prazo apontado o portal de compras do Governo Federal, encerra-se em 12/12/2023, sendo assim, as razões ora formuladas são tempestivas, devendo o recurso em tela, ser conhecido e provido.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso é interposto em decorrência da decisão que declarou vencedora a empresa KUBIC COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 35.205.2180001-67, estabelecida na SRTVS 701 CJD BLC LOJ 152 PARTE, Asa Sul - Brasília - DF.

A decisão mostra-se equivocada, visto que a empresa KUBIC, declarada vencedora descumpriu disposições do Edital do Pregão Eletrônico, importante mencionar, que, caso o recurso não for julgado procedente, haverá violação dos princípios basilares e norteadores da lei de licitações e do direito, em especial os princípios da segurança jurídica, da probidade administrativa e da vinculação ao edital.

III - DOS FUNDAMENTOS

Os itens 7 e 7.1 que tratam da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, onde os licitantes deveriam encaminhar concomitantemente as propostas e os documentos para habilitação jurídica.

A recorrida Kubic, deixou de apresentar, quanto aos documentos específicos indispensáveis para o presente certame, em especial o documento do subitem 11.8.6. que dispõe o seguinte: "no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, certidão expedida pela Junta Comercial" que ateste que a mesma se enquadra na condição prevista no item, do contrário não poderá se beneficiar dos benefícios previstos na lei complementar 123/2006.

Em relação ao subitem 11.12 que trata de Declaração/Atestado de Vistoria ou de não Vistoria, a recorrida apresentou declaração ambígua e confusa, visto que empresa declarante é a CENTRAL MOVEIS S/A inscrita no CNPJ nº. 24.074.568/0001-24, e a empresa habilitada para o certame é KUBIC COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 35.205.218/0001-67, ou seja, o documento apresentado é ineficaz, com isso a recorrida deverá ser desclassificada pela inabilitação, conforme determina o subitem 11.18 do Edital de Pregão Eletrônico.

Seguindo no mesmo norte, o subitem 11.18 determina que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar os documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, sua exclusão é a medida que se impõe.

IV - DO DIREITO

Com base no acima exposto, verifica-se que a habilitação do recorrido KUBIC não está em consonância com o disposto no Edital, e pelos princípios norteadores que regem as aquisições públicas regidas pela Lei 8.666/1993, em especial o artigo 5º, deverá a mesma ser desclassificada, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo o princípio da vinculação ao Edital, as partes devem seguir estritamente o previsto no edital, sejam em relação as normas nele estabelecidas ou quanto aos documentos apresentados pelos licitantes, nada podendo ser produzido ou alterado, fazendo assim lei entre as partes.

Ainda sobre o tema, a lição do professor Hely Lopes Meirelles em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma de participação dos licitantes, contudo, no decorrer do procedimento ou na fase de realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou se admitisse documentação e propostas incompletas e, em desacordo com o solicitado no certame. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como o órgão que o expediu, é neste sentido que as decisões dos tribunais são proferidas, conforme se verifica.

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO PROCESSO -LICITATÓRIO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de observância obrigatória tanto pela Administração Pública quanto pelo licitante (faz lei entre as partes). 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5007674-82.2021.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/10/2023).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA ESCCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF4, AG 5021718-47.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/07/2022).

Como regra norteadora, a administração pública, suas autarquias, fundações, órgãos de classe e demais entidades, deverão seguir as normas previstas no edital, dito isso, a conduta a ser esperada é a desclassificação do recorrido Kubic, por não seguir as normas previstas no edital, é medida que se impõe.

V – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- 1) A reforma da decisão que julgou como habilitada no presente certame a empresa KUBIC COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 35.205.2180001-67, estabelecida na SRTVS 701 CJD BLC LOJ 152 PARTE, Asa Sul – Brasília – DF, tendo em vista o não cumprimento das disposições previstas no instrumento convocatório, em especial os subitens (11.8.6 – 11.12 e 11.18) e da fundamentação supra;
- 2) Alternativamente, pela remota hipótese de ser homologada a habilitação da recorrida KUBIC, e tendo em vista a mesma não ter comprovado sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá ele se beneficiar das benesses da lei 123/2006, e caso a proposta da segunda colocada for superior até o limite de 5%, deverá ser realizado o procedimento de empate ficto, convocando as beneficiárias a apresentarem lances, se assim desejarem;
- 3) Caso os pedidos dos itens 1 e 2 acima não forem providos, requer seja remetido o recurso à autoridade imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, conforme determina a norma;
- 4) Outrossim, a intimação das demais licitantes para, requerem o que entenderem de direito.

Garibaldi - RS, 12 de dezembro de 2023.

Espaço Decor Moveis e Decorações LTDA
Valderis Fin - sócia

Fechar